

Projeto de Lei Complementar nº 003 /2018

GABINETE DO PREFEITO

“Altera os artigos 349 e 480, altera a redação do item “F” da tabela do Anexo V, insere valores faltantes ao Item 1 da tabela da Planta de Valores Genéricos de Terrenos do Anexo I, inclui critério médio na tabela constante do item 1 Planta Genérica das Edificações, do Anexo I – B do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 1.755/2017; E dá outras providências.”

Art. 1º. Altera a redação do inciso I e II e do §7º do Art. 349, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349 - (...)

I – 20 VRM (vinte vezes o valor de referência municipal) no caso de pessoa física; e

II – 70 VRM (setenta vezes o valor de referência municipal) no caso de pessoa jurídica.

(...)

§7º – Em caso de parcelamento, o valor mínimo da entrada deverá ser de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, podendo ser reduzido até 10% (dez por cento), quando o contribuinte requerer a redução do percentual acompanhado da documentação comprobatória a ser fixada por Decreto do Executivo Municipal.”

Art. 2º - O artigo 480 da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 480 – A tramitação dos Processos Administrativos protocolados que dependam do pagamento de taxas, somente se dará após a quitação das mesmas, sujeitando ao contribuinte o pagamento antecipado destas.

§1º – Eventual diferença nos valores das taxas cobradas por ocasião do protocolo poderá ser recalculado, lançado e cobrado do contribuinte.

§2º - Eventual diferença nos valores das taxas cobradas por ocasião do protocolo será restituído ao contribuinte.

§3º – Quando se tratar de taxa de licença de construção e aprovação de projetos, o Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre os serviços realizados na obra também deverá ser recolhido antecipadamente juntamente com as taxas correlatas.

§4º - Em eventuais dúvidas sobre o valor da mão-de-obra do serviço, serão utilizados os valores fornecidos publicamente pela SINDUSCON.”

Art. 3º – Altera a redação do item “F” da tabela do Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017, que trata da taxa de localização de estabelecimento, passando a vigorar com a seguinte redação:

F	Microempreendedor Individual – MEI	Isento
---	------------------------------------	--------

Art. 4º – Acrescenta-se no Item 1 da tabela da Planta de Valores Genéricos de Terrenos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017, as seguintes quadras e valores:

Quadra	Cód. Logr.	Logradouro	Valor
Distrito Industrial	Todos	Todos os logradouros	R\$ 120,00
12	11	Rua Augusto Liska	R\$ 180,00
13	11	Rua Augusto Liska	R\$ 180,00
17	11	Rua Augusto Liska	R\$ 170,00
19	11	Rua Augusto Liska	R\$ 170,00
20	11	Rua Augusto Liska	R\$ 150,00
18	5	Av. 17 de Março	R\$ 150,00
36 – A	8	Rua João Augustin	R\$ 180,00
36 – B	4	Av. João Amann	R\$ 180,00
36 – B	10	Rua 23 de Outubro	R\$ 200,00
21 – B	13	Rua Jacob R. Zimmermann	R\$ 150,00
24	16	Rua Aloysio Enck	R\$ 150,00
11	14	Rua Fridolino Bruch	R\$ 180,00
24	14	Rua Fridolino Bruch	R\$ 160,00
26	14	Rua Fridolino Bruch	R\$ 160,00

Art. 5º – A tabela constante do item 1 Planta Genérica das Edificações, do Anexo I – B da Lei Complementar Municipal nº 1.755/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tipo					
Construção	Alto	Bom	Médio	Simples	Popular
Casa Alvenaria	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.000,00	R\$ 700,00
Casa Mista	R\$ 1.260,00	R\$ 1.040,00	R\$ 820,00	R\$ 630,00	R\$ 440,00
Casa Madeira	R\$ 800,00	R\$ 650,00	R\$ 520,00	R\$ 400,00	R\$ 280,00
Apartamento	R\$ 1.400,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.200,00	R\$ 900,00	R\$ 800,00
Sala / Loja Comercial	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.050,00	R\$ 950,00
Pavilhões	R\$ 1.100,00	R\$ 950,00	R\$ 800,00	R\$ 650,00	R\$ 500,00
Galpão Alvenaria	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Galpão Madeira	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Telheiros	R\$ 500,00	R\$ 450,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Box	R\$ 600,00	R\$ 550,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00

Art. 6º - Essa Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Victor Graeff-RS, 29 de Outubro de 2018.

Claudio Afonso Alflen
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA

REGIME: ORDINÁRIO

Prezados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto alterações pontuais na Lei Complementar n.º 1.755/2017, denominado Código Tributário Municipal, tendo em vista as incorreções encontradas no corpo do texto, bem como a adequação à realidade do Município, estampada em alguns artigos que não refletem a forma de arrecadação dos tributos municipais.

Ainda, justificam-se as alterações também pelo fato de que o Código Tributário Municipal é recente, tendo sido promulgado em 26.12.2017, estando em fase de consolidação e aplicação, o que gera dúvidas tanto aos aplicadores quanto aos contribuintes.

De início, junta-se ao presente a Orientação Técnica do IGAM n.º 28.394/2018, a qual discorre acerca de algumas adaptações às alterações promovidas pelo projeto de lei.

Entretanto, como bem afirmado na Orientação Técnica, ressalta-se que os Municípios têm competência plena para a instituição e arrecadação dos tributos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Assim, passa-se à exposição dos motivos para as alterações propostas pontualmente:

1) As alterações promovidas no artigo 349 visam corrigir erro material constante dos incisos I e II, nos quais estão previstos, em numerais, as quantidades de VRM diversas daquelas descritas por extenso.

2) Quanto à alteração promovida no § 7º, em relação ao parcelamento, reduz-se a entrada para 30%, podendo chegar ao mínimo de 10%, quando o

requerente comprovar que é hipossuficiente, ou seja, que se enquadra no critério de baixa renda, mediante a apresentação de documentos que comprovem essa situação, cujos requisitos serão disciplinados por Decreto Municipal.

3) No artigo 480 foram acrescentados dois parágrafos, medida solicitada pelo setor tributário do Município, a fim de conferir maior eficácia na arrecadação dos tributos: primeiramente, o § 3º prevê que quando se tratar de taxa de licença para construção, o imposto sobre serviços – ISS, deverá ser recolhido antecipadamente. Essa alteração é possível porque quando o requerente solicitar a licença para construção, já sabe de antemão pelo projeto quem irá realizar e executar a obra, possibilitando, dessa forma, a cobrança antecipada do ISS e o § 4º) que possibilita, em casos de dúvida acerca do valor da mão de obra, a pesquisa na tabela SINDUSCON.

4) Altera-se a Tabela do Anexo V, item “f”, para isentar o Microempendedor Individual – MEI, do recolhimento da Taxa de Localização de Estabelecimento. Isso porque, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 – Estatuto da Microempresa: *“Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”*. Portanto, o MEI é isento do pagamento de taxa referente à alvará, cadastro, licença etc., por determinação de Lei Federal. Em relação à apresentação do relatório de impacto financeiro-orçamentário e renúncia de receita, como o Município nunca arrecadou essa taxa do MEI, pela observância do setor tributário, sob pena de ações de repetição do indébito, não há impacto no orçamento e, conseqüentemente, renúncia de receita.

5) Acrescentaram-se as Quadras e respectivos Valores faltantes da Tabela da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – Anexo I.

6) Na Tabela referente à Planta Genérica das Edificações, foi criado critério de avaliação, a fim de refletir a realidade das construções existentes no Município de Victor Graeff/RS. No que tange a essa alteração, ela deve obedecer ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, alínea b, da CF/88, sendo a cobrança permitida apenas no próximo exercício financeiro, como pontuado na Orientação Técnica do IGAM.

Portanto, pelo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, haja a aprovação por parte dos respectivos Vereadores, a fim de alterar pontualmente o Código Tributário Municipal, adequando-o à realidade do Município de Victor Graeff/RS.

Votos de estima e consideração.

Cláudio Afonso Aflen
Prefeito Municipal